



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 274/2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 05/06/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4210/2005 AI: 1/200513352
RECORRENTE: COMERCIAL DE CEREAIS CIJUMIR LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS -
MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA - SISTEMA DE LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO DE ESTOQUE - PROCEDÊNCIA -
UNANIMIDADE.**

1. O resultado da Perícia ratificou a acusação inicial, contudo não foi acatado por majorar o crédito tributário lançado na inicial;
2. Violação ao art. 139 do Decreto 24.569/97.
3. Aplicada multa prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.
4. Recurso Voluntário conhecido e não provido.
5. Afastada por unanimidade de votos o pedido de Diligência nos termos do art. 59, II e III - Dec. 25.468/99;
6. Decisão em consonância com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural:

Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. Omissão de entradas constatada através de SLE conforme demonstrado pelos relatórios e disquete anexo. Produtos sujeitos a substituição tributária.

Apontado como infringido o art. 139 do Decreto 24.569/97 - RICMS.

Exige-se ICMS no valor de R\$ 10.424,17 e multa no valor de R\$ 18.395,61 nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

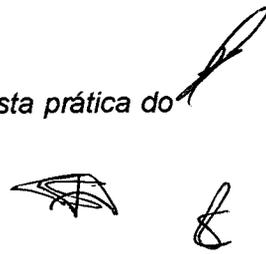
Acostados aos autos os atos designatórios, os termos de início e conclusão de fiscalização, cópias de notas fiscais de aquisição, cópia do livro de Registro de Entradas, relatório referente contagem de estoques, relatório de entradas e saídas de mercadorias, relatório da posição dos inventários inicial e final e o relatório totalizador (fls. 04/80).

A autuada impugnou o feito fiscal em 1ª instância ocasião em que argumentou que não cometeu a infração. Apontou notas fiscais cujas mercadorias não teria adquirido. Solicitou investigação quanto aos reais adquirentes e a realização de uma Perícia.

O feito fiscal foi mantido na íntegra tendo os pedidos da impugnante sido afastados pela autoridade julgadora (fls. 166/169).

Irresignada com a r. decisão a autuada interpôs Recurso Voluntário onde torna a defender os argumentos já apresentados na instância primeira:

1. Não cometeu a infração apontada;
2. Não restou provada com clareza e certeza a suposta prática do ato infracional aventado;



3. *O levantamento fiscal foi elaborado através de amostragem e não de uma apuração real;*
4. *Não adquiriu as mercadorias que aponta.*

Ao final solicitou Diligência para identificar os verdadeiros adquirentes das mercadorias que afirmou não ter adquirido e a Improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária em Parecer opinou pela manutenção da decisão singular. Mencionado Parecer foi referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de julgamento realizada em 16/01/2008 essa Câmara de Julgamento decidiu por unanimidade de votos converter o curso do processo em Perícia com o intuito de excluir do levantamento fiscal as notas fiscais de aquisição nº 11.284 e 35.407 referentes ao exercício de 2004 uma vez que o levantamento se limitou ao exercício de janeiro a maio de 2005 (fls. 189/190).

Realizada a providência e intimada do resultado da mesma, a recorrente se manifestou defendendo que, como teria comprovado o Laudo Pericial, o auto de infração estaria eivado de erros e vícios. Retomou os argumentos já anteriormente expendidos nas peças defensórias.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a revisão da decisão de 1ª instância que manteve na íntegra o auto de infração que exige ICMS e multa por **omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.**

Na peça interposta a recorrente reafirma a fragilidade da autuação e insiste na tese de que não teria adquirido algumas mercadorias cujas notas fiscais vieram a compor o levantamento fiscal. Esclarece que mencionados documentos foram obtidos pelo agente autuante junto à própria Sefaz.



Nesse tocante observo que o resultado da Perícia solicitada por essa Câmara de Julgamento em sessão anterior veio a atender por via oblíqua o interesse da parte quanto às mercadorias que apontou não ter adquirido, embora não fosse esse o pedido encaminhado em Despacho à Célula de Perícias e Diligências.

Na hipótese, identificou-se a necessidade de excluir do levantamento fiscal documentos de aquisição de mercadorias referentes ao exercício de 2004 uma vez que o levantamento se limitou ao período de janeiro/2005 a dezembro/2005, em que pese o período a ser fiscalizado admitisse também o período de 2004.

De modo coincidente, as notas fiscais excluídas vêm a ser as mesmas que a recorrente afirma desconhecer, de modo que com o resultado da providência pericial, não comporta tecer maiores comentários relativos a esse aspecto.

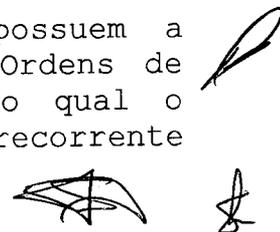
Considere-se ainda que contrariamente ao que aponta a autuada não se pode ter como amostragem o resultado de um levantamento quantitativo de estoque que foi alimentado por informações colhidas junto a seus próprios livros e documentos fiscais. Mencionado levantamento é meio dos mais eficazes na identificação de omissões, seja de saída ou de entrada de mercadorias e/ou produtos, e previsto no caput do art. 827 do Decreto 24.569/97:

Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de (...), inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias (...)(g.n.)

O fato de se ter identificado o equívoco já corrigido pela Perícia não autoriza concluir que todo o levantamento se encontra prejudicado, como defende a recorrente. Caberia a esta trazer elementos de prova que apontassem de modo concreto as insubsistências existentes, o que não ocorreu.

No que diz respeito ao pedido de Diligência formulado na peça interposta, por comungar com seu entendimento abaixo transcrito, lanço mão de parte do voto proferido pela Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda quando na mesma sessão de julgamento, na posição de Relatora do Processo nº. 4211/2005 tratou da mesma situação ora suscitada.

Ressalto que ambos os processos possuem a mesma recorrente e advêm das mesmas ações fiscais (Ordens de Serviço nº. 2005.12779 e nº 2005.16989) motivo pelo qual o pedido de diligência ora sob exame foi argüida pela recorrente em ambos os processos:



VOTO DA CONSELHEIRA ANA MARIA MARTINS NO PROCESSO Nº 4211/2005:

“ No tocante a medida diligencial solicitada pela recorrente, a fim de que a SEFAZ-Ce., proceda investigação junto as empresas emitentes das notas fiscais, para que sejam identificados os verdadeiros adquirentes das mercadorias referentes às notas fiscais constantes dos autos, convém esclarecer que tal medida deve ser adotada pelo próprio contribuinte com apoio em investigação policial e fiscal, entretanto, com procedimento distanciando do órgão de julgamento que mantém identidade organizacional voltada para decisões administrativas de questões de natureza tributária e competência para decidir “as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Estado Ceará e o sujeito passivo de obrigação tributária nos seguintes casos: I – exigência de crédito tributário; II- restituição de tributos estaduais pagos indevidamente; III penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores”

Ressalte-se, aqui, o que dispõe o parágrafo único do art 2º da Lei 12.732/97, parcialmente transcrito:

“A competência prevista neste artigo restringe-se às situações oriundas de Autos de Infração”.

Como se observa, a situação pela qual clama a empresa recorrente não pode ter como nascedouro o CONAT-Ce., daí a razão do seu afastamento pelos membros desta E. 2ª Câmara de Julgamento.”

Por fim, sublinho que o resultado da Perícia só veio ratificar a acusação inicial de omissão de entradas. Contudo, tendo em vista que o novo resultado apontou elevação da base de cálculo entendo que deva ser mantido o crédito tributário lançado na inicial.

Dito isto, **VOTO** no sentido de que se conheça o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que, após afastar o pedido de diligência, **mantenha-se a decisão condenatória** proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É COM VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 61.318,70
ICMS.....	R\$ 10.424,17
MULTA.....	R\$ 18.395,61
TOTAL.....	R\$ 28.819,78.

DECISÃO

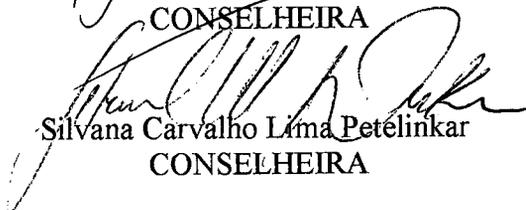
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE CEREAIS CIJUMIR LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

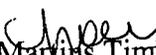
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar com base no art. 59, II e III do Decreto 25.468/99 o pedido de Diligência suscitado no Recurso para que se investigue junto às empresas emitentes das notas fiscais quem são os verdadeiros adquirentes das mercadorias relativas as notas fiscais constantes nos autos. No mérito, resolve também por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Laudo Pericial não foi considerado em razão de ter majorado a base de cálculo da inicial.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2008.

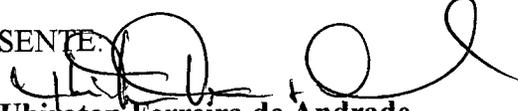

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

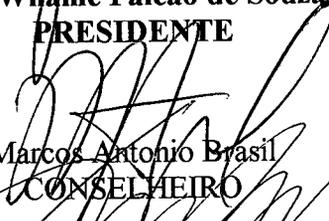

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO